



Prefeitura Municipal de Jaguarão
Rua. 27 de Janeiro, 422
CEP 96300 000 - Jaguarão - RS
Fone. (53) 3261 2633



E-mail: prefeito@jaguarao.rs.gov.br
Gabinete do Prefeito

PARECER Nº 01/2018

DE: Assessoria Jurídica do Gabinete

PARA: SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HABITAÇÃO

Assunto: Pedido de Parecer Jurídico sobre a viabilidade de celebração de parceria com a Associação Beneficente Coronel Augusto César Leivas de Jaguarão/RS, Processo 1148/2018 – Controle 71643, no valor de R\$ 21.024,00.

Trata-se de parecer solicitado pela Secretaria do Desenvolvimento Social e Habitação sobre a viabilidade de celebração de Parceria com organização social, entidade privada sem fins lucrativos, visando o atendimento as pessoas idosas em situação de carência, atendendo o disposto na Política Nacional do Idoso.

SÍNTESE DO CADERNO PROCESSUAL:

No presente processo administrativo analisamos a pertinência do repasse para a Associação Beneficente Augusto Leivas, cujo objeto da parceria, conforme plano de trabalho, será o atendimento às pessoas idosas (mais de 60 anos ou acima de 50 anos que apresentem características próprias da velhice), inclusive acolhendo-as no asilo mantido pela entidade.

PARECER:

Primeiramente, importa destacar que a Administração Pública é regida à luz dos princípios constitucionais inscritos no *caput* do art. 37 da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

O princípio da legalidade é base de todos os demais princípios que instruem, limitam e vinculam as atividades administrativas, de modo que a Administração só pode atuar conforme a lei.

GABINETE DO
PREFEITO



Prefeitura Municipal de Jaguarão
Rua. 27 de Janeiro, 422
CEP 96300 000 - Jaguarão - RS
Fone. (53) 3261 2633



E-mail: prefeito@jaguarao.rs.gov.br
Gabinete do Prefeito

Como bem ensina Hely Lopes Meirelles¹ "a legalidade como princípio de administração (CF, art. 37, caput) significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. (...) enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim".

Decorrência do Estado de Direito esta submissão à lei é o que garante o exercício das liberdades individuais.

Celso Antônio Bandeira de Mello leciona: "Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo - que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social -, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral".

Desse modo, conclui-se que a atuação da Administração Pública deve pautar-se pelo disposto em lei, não podendo dela se afastar, observando, ainda, os demais princípios, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal por conceder direitos sem amparo legal.

DA VIABILIDADE DA CELEBRAÇÃO DA PARCERIA: No caso trata-se da oferta de atendimento a pessoas idosas seguindo a política nacional do idosos, assegurando a pessoa na terceira idade carentes o atendimento de suas necessidades básicas e sua integração na família e na comunidade em casos de abandono. Assim, como o Município não tem condições de oferecer diretamente o serviço de acolhimento de idosos em situação precária na rede pública, poderá contratá-lo com terceiros, caracterizando a execução indireta de que trata o inciso VIII do art. 6º da Lei nº 8.666/93. Note-se que nesta hipótese se está diante de uma relação contratual, dado que o Município busca obter junto a terceiros a prestação de um serviço que não dispõe, remunerando essa atividade de acordo com os custos unitários que compõem o preço total.

Portanto, justificasse a celebração da parceria entre o Poder Público e a entidade, já que existe o interesse mútuo de cooperação para atendimento educacional especializado, cuja finalidade é assegurar atendimento e acolhimento aos idosos carentes.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores, 26ª ed., p. 82.



Prefeitura Municipal de Jaguarão
Rua. 27 de Janeiro, 422
CEP 96300 000 - Jaguarão - RS
Fone. (53) 3261 2633



E-mail: prefeito@jaguarao.rs.gov.br
Gabinete do Prefeito

Gize-se que a Associação Beneficente Augusto César de Leivas/JAGUARÃO é a única entidade sem fins lucrativos dedicada a prestação de atendimento e acolhimento de idosos neste Município, razão pela qual inexigível o chamamento público, amparado na previsão legal do art. 25 da Lei 8.666/93, justamente pela inviabilidade de competição e, também, quanto ao art. 31 da Lei 13.019/2014, que considera inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre organizações da sociedade civil em razão da natureza singular do objeto do plano de trabalho ou quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica como no caso em tela.

Finalmente cumpre frisar o fato de que estamos diante de inexigibilidade de chamamento público.

Conclusão:

Desta forma, expostas as observações acima relacionadas e as considerações que entendemos pertinentes, considerando a solicitação da entidade e com a concordância da própria Secretaria de Desenvolvimento Social e Habitação, opina esta Procuradoria pela autorização pela celebração da parceria, ainda mais em razão da entidade ser a única em condições de prestar o atendimento e acolhimento em asilo dos idosos carentes, atendendo as metas estabelecidas.

Sem mais, nos colocamos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas.

É o nosso parecer.

Jaguarão, 07 de Fevereiro de 2018.

Silyia Gonzalez
Assessora Jurídica do Gabinete do Prefeito